

JESIEL FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
métodos inovadores na execução cível**

JESIEL FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
métodos inovadores na execução cível**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2021

JESIEL FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
métodos inovadores na execução cível**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra acadêmica, com imensurável gratidão e amor, ao meu pai e minha mãe, pessoas referenciais na minha vida. Um casal que sempre colocou a vida acadêmica de seus filhos acima de qualquer coisa. Aos meus dois irmãos, incentivadores e parceiros em minhas metas, com integral apoio em cooperar com minhas decisões. Aos meus amigos e familiares, que me auxiliaram nessa brilhante jornada acadêmica e em especial, à minha amiga Kamila Gomes, que hoje não se encontra conosco, mas onde estiver, estará orgulhosa de mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, por ter estado comigo durante o período de pandemia, me conferido força, saúde e livramento. Me auxiliando superar todos os obstáculos e dificuldades até aqui. Quero agradecer a minha família e meus amigos por acreditarem em minha capacidade e meu potencial. À minha professora orientadora Karla de Souza Oliveira, pelo suporte e seu incentivo a cada orientação. E não menos importante agradeço a mim mesmo, por acreditar e persistir em minha formação e futuro acadêmico.

“Não há ordem sem justiça.”

Albert Camus

RESUMO

A presente monografia apresenta os métodos inovadores da execução cível sob a égide do judiciário brasileiro, por meio do Projeto de Lei nº 6.204/2019 por autoria da Senadora Soraya Thronicke. A metodologia utilizada é o descritivo observacional, utilizando-se de obras físicas de Fernando da Fonseca Gajardoni, Humberto Theodoro Junior e outros além de meios eletrônicos. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a conceituação geral e histórica das ações executórias, sua dicotomia em relação a cumprimento de sentença e o processo originário de execução, assim como os requisitos legais para os títulos obrigacionais exequíveis. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a concepção constitucional de propriedade, o princípio da responsabilidade patrimonial, assim como os limites legais de constrição guarnecidas pelo ordenamento jurídico nacional. Por fim, o terceiro capítulo visa analisar as consequências jurídico-sociais trazidas sob a possível aprovação do projeto de lei de desjudicialização do processo de execução, delegando-se aos cartórios de protesto o procedimento executório. Assim logo, a pesquisa visa compreender os fundamentos legais da desjudicialização e permissão ao jurisdicionado a opção de escolher entre as vias judiciais ou não.

Palavras-chave: Execução, Títulos Executivos, Desjudicialização, Cartórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	03
1.1 Processo de execução	03
1.2 Modalidades de execução	05
1.3 Títulos executivos judiciais e extrajudiciais	10
CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DOS BENS E PATRIMÔNIO	14
2.1 Conceito constitucional de propriedade	14
2.2 Responsabilidade patrimonial	16
2.3 Limites legais de constrição	18
CAPÍTULO III – (DES)JUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL	23
3.1 Projeto de lei 6.204/2019.....	23
3.2 Fundamentos legais	26
3.3 Consequências sociojurídicas	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui a ideia central de analisar o conceito dos procedimentos originários de execução e do cumprimento de sentença. Verificando os requisitos legais para os títulos obrigacionais, na mesma maneira que discorrendo acerca dos métodos inovadores na execução cível sob a égide do judiciário brasileiro, à luz do Projeto de Lei nº 6.204 de 2019 sob autoria da Parlamentar Soraya Thronicke pelo Mato Grosso do Sul, logo em seguida analisar sua influência no ordenamento nacional e no princípio da celeridade processual.

Destaca-se que a presente pesquisa, ao abordar os métodos inovadores na execução cível nos processos de execução no judiciário brasileiro, se utiliza de metodologia descritiva observacional temática, realizada por meio de compilação bibliográfica, baseando-se em obras físicas, como as de Daniel Amorim Assumpção Neves, meios eletrônicos, precedentes jurisprudenciais, relatórios e normas codificadas do sistema jurídico brasileiro. Subdividindo-se didaticamente e sistematicamente em três capítulos.

Na presente pesquisa foram utilizados o renome de diversos doutrinadores, a exemplo de Cássio Scarpinella Bueno, Daniel Marques de Carvalho, José Joaquim Gomes Canotilho, Luiz Fernando Cilurzo, Elpídio Donizetti, Vicente Greco Filho, Joel Dias Figueira Júnior, Fernando da Fonseca Gajardoni, Camilo Zufelato, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Carlos Roberto Gonçalves, Flávia Pereira Ribeiro, Humberto Theodoro Júnior, dentre outros autores.

O primeiro capítulo analisa desenvolvimento histórico das civilizações que influenciariam o sistema legal brasileiro, os quais interferiram nas características estruturais de execução disponíveis no âmbito cível nacional, desde os códigos processuais antecedentes até ao atual Código de Processo Civil de 2015. Colocando

à disposição das partes, a possibilidade de tratativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, desencorajando o acionamento do judiciário para tal.

Nesta vista, além das inovações trazidas no código processualista de 2015, se verificará que o legislador dispôs em regulamentar preceitos que visam garantir o devido processo legal, sob o princípio da celeridade processual visando a desnecessidade de derivação da fase de cumprimento de sentença em uma nova ação, o tornando sincrético, assim como buscou em proteger os patrimônios sensíveis sob a esfera da impenhorabilidade e da responsabilidade patrimonial.

O segundo capítulo trata dos conceitos constitucionais de propriedade, responsabilidade patrimonial e os limites legais de constrição. Nesta vista, cabe salientar que propósito do processo de execução é a satisfação da dívida exequenda, compreendendo que o patrimônio do executado deva ser responsabilizado, caso não haja sua liquidação, se valendo de medidas constritivas e expropriatórias permitidas pelo legislador.

Neste modo contempla-se que a impenhorabilidade e os limites legais de constrição existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do princípio da Lei do Bem de Família nº 8.009/1990, a qual impede a realização de penhora em bem imóvel familiar, caracterizado como asilo familiar, tendo como finalidade, abrigo. Verificando que o direito de liquidação da obrigação não é um direito absoluto, devendo-se observar os princípios da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, o terceiro capítulo compreende em verificar que devido a excessiva judicialização de demandas judiciais, conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Justiça em Números, se faz necessário disponibilizar um segundo caminho aos credores à propositura de suas ações. Ao delegar aos cartórios de protesto a possibilidade de arcar com as demandas executórias, do mesmo modo que já acontece com os divórcios consensuais, a exemplo.

Por fim, vale ressaltar que, assim como já acontece com os divórcios consensuais, a exemplo o Projeto de Lei 6.204/19, incumbirá aos tabeliões de cartórios de protesto e registro a execução de títulos exequíveis. Atribuindo-lhes características já existentes no cotidiano jurídico brasileiro ao possuir o monopólio das atividades jurisdicionais desafogando o Poder Judiciários, garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

CAPÍTULO I – EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O presente capítulo tem como objetivo analisar as características da estrutura judicial das modalidades de execução disponíveis no âmbito cível do direito brasileiro. Para tanto, inicialmente será realizado um levantamento histórico das civilizações que influenciaram o sistema legal brasileiro, por meio de seus contratos obrigacionais, nos códigos processuais antecedentes até ao atual, além dos métodos inovadores de expropriação disponíveis em nosso ordenamento jurídico trazidas pela atualização do Código de Processual Cível de 2015.

1.1 Processo de execução

Ao se fazer uma análise dos procedimentos que visam garantir o cumprimento de uma obrigação, seja essa uma obrigação contratual, extrajudicial ou judicial, primeiro se faz necessário compreender a origem do vínculo obrigacional na sociedade civilizada em que vivemos. Entender os motivos que levaram o legislador a se preocupar em regulamentar ordenamentos de garantia de direitos em normas infraconstitucionais, como o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código de Processo Civil.

Alguns registros, sugerem que os vínculos contratuais surgiram durante a vigência do Império Romano, gerando vertentes pelo Mediterrâneo, com os Gregos. Fato é, que nas relações contratuais romanas, o Pretor seria o encarregado de proteger contrato, o qual possuía força obrigacional. Na vertente grega o contrato *Inter partes* se valia da boa-fé dos envolvidos. O Professor José Reinaldo de Lima Lopes, preceitua em sua obra *O Direito na História*, de 2019 que “Admite-se hoje que o Direito romano eram verdadeiras fontes de obrigação” (LOPES, 2019, p. 290).

Com os passar dos séculos, em meio a expansão do Império Romano no mediterrâneo e posteriormente em grande parte da Europa. Puderam influenciar, durante as grandes navegações exploratórias, o direito e as relações jurídicas na maioria das nações ocidentais. Com enfoque nas relações pessoais, nos bens e nas obrigações, as civilizações que sofreram colonização europeia, entre as quais, o Brasil, criaram uma conjunção que passou a considerar juridicamente as obrigações contratuais e as obrigações orais.

Desde sua descoberta, até se tornar um Estado Democrático de Direito, a sociedade brasileira se modificou de tal maneira que se tornou indispensável a positivação de normas que abrangessem as relações obrigacionais, no intuito de proteger a propriedade privada e ao mesmo tempo garantir o cumprimento daquilo foi convencionado, sob os pilares do princípio da *Pacta Sunt Servanda* (RIZZARDO, 2018, p. 424). Todavia, seria necessário o legislador codificar e garantir meios de cumprimento coercivo quando não fosse possível sua devida efetivação, surgindo a regulamentação dos procedimentos da execução cível.

Anteriormente ao atual Código de Processo Civil de 2015, outras resoluções nortearam os procedimentos judiciais no âmbito cível brasileiro após sua independência. Os primeiros registros desta matéria se deu por meio de decretos-lei no século 19 até meados do século 20, que, com a promulgação da Constituição Federal em 1937 necessitou-se instituir um novo sistema de legislação processual unificado. Surgindo o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro, em 1939. Fundamentando o princípio da oralidade e a figura do juiz como o diretor do processo, contudo este código possuía muitas lacunas. (LOPES, 2019)

Foi então que em 1973, o então Presidente Emílio Médici promulgou a Lei nº 5.860/73 que instituiu um novo Código de Processo Cível, no intuito de atualizar as normas defasadas que há 40 anos regulavam os procedimentos cíveis, preenchendo as muitas brechas deixadas pelo regimento de 1939. A codificação de 73, em especial apresentou uma das primeiras regulamentações acerca do procedimento executório. Mas que ainda assim tiveram que sofrer minirreformas para se conferir maior celeridade nos procedimentos e acompanhar as crescentes lides processuais. (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Entretanto, no que se referia as modalidades de execução, havia uma questão a ser analisada: o Código Processual de 1973. Tal regulamentação não

permitia a parte requerer o cumprimento de sentença durante o decorrer da ação transcorrente, pois seria necessário propor uma ação derivada, unicamente com a finalidade executar o réu da sentença não cumprida. Aplicando-se ao cumprimento de sentença as diretrizes referentes ao processo autônomo de execução, conforme dizia artigo 475-R do CPC/73 “aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”. (BRASIL, 1973, *online*).

Nos dizeres do professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença, tanto de título judicial e extrajudicial, recebiam o tratamento de ações autônomas” (2021, p. 8). Notando o legislador da necessidade de atualizar o então ordenamento procedimental e propôs-se que a ação autônoma de cumprimento de sentença se tornasse, na maioria dos casos, uma fase dentro da própria ação cognitiva já protocolada.

Já neste liame, o doutrinador Humberto Theodoro Junior comenta:

No campo da execução registrou-se um crescente movimento no sentido de romper com a dicotomia imposta pelo texto de 1973 que forçava o jurisdicionado a manejar duas ações para acertar e depois executar o mesmo direito subjetivo. O surgimento da antecipação de tutela e a criação de um regime próprio para as causas relativas às obrigações e fazer e não fazer (...) vieram a comprovar que uma só ação, dentro de uma única relação processual, poderia permitir a atividade de acerto e a execução forçada, eliminando em muitas hipóteses a necessidade da *actio iudicati* autônoma. (2020, p. 36).

No sentido de remodelar os ritos procedimentais, em especial o da execução cível, em 16 de março de 2015 passou a vigorar a Lei nº 13.105, o Novo Código de Processo Civil sancionada pela Presidente Dilma Rousseff. Instituído-se inúmeras inovações, fundamentadas no princípio da celeridade processual e na possibilidade de resolução de conflitos extrajudicialmente. Indicando os títulos executáveis que designariam ações autônomas de execução e as quais seguiriam como fase no decorrer das ações cognitivas. (PLANALTO, 2015, *online*).

1.2 Modalidades de execução

O Novo Código de Processo Civil fundamentando-se no princípio da economia processual, implementou dois grandes ritos que visam efetivar o devido

cumprimento da obrigação: o processo autônomo de execução, oriundo de títulos executivos extrajudiciais pré-existentes e a fase de cumprimento de sentença, subsequente à fase de cognitiva, se realizando dentro do mesmo processo, permitindo que a execução de sentença seja acompanhada pelas mesmas partes, formalizando um título executivo judicial, decorrente da sentença proferida transitada em julgado, constituindo um processo sincrético.

Destaca-se a necessidade do estabelecimento destas modalidades no sistema judicial brasileiro, em decorrência da possibilidade inadimplemento do devedor face ao credor, garantindo ao exequente meios à disposição para forçar o executado efetivar, por meio de seu patrimônio, o que foi convencionado e prejudicado. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença* “o sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito” (2020, p. 16).

Acerca da fase de cumprimento de sentença, disposto a partir do artigo 513 do Código de Processo Civil, se inicia quando, da intimação das partes da sentença condenatória, não há comprovação do cumprimento voluntário da obrigação judicial pela parte vencida e que, de ofício pelo juízo ou a requerimento da parte autora, se autoriza a realização de atos executórios voltados à satisfação forçada da obrigação do título executivo judicial formalizado pelo proferimento da sentença que pôs fim à fase cognitiva.

Com efeito, expressa o artigo 513 do código de processo civil acerca da fase do procedimento de cumprimento da sentença:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. (BRASIL, 2015, *online*).

No que concerne às espécies de cumprimento de sentença, o sistema processual normatiza algumas obrigações que exigem preceitos especiais que visam a execução forçada em determinados aspectos. Referentes à exigibilidade de obrigação para pagamento de quantia certa, provisória ou definitiva no artigo 523 do Novo CPC; da exigibilidade de obrigação de prestação de alimentos, artigo 528 do Novo CPC; da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, artigo 536. São exemplos de espécies que reconhecem o título executivo judicial e que dão certeza sobre a existência da obrigação. (GAJARDONI; ZUFELATO, 2017).

Após deferimento do início do cumprimento de sentença, a parte vencida estará sujeita a sanções que interferirão coercitivamente em seu patrimônio particular, com no intuito de satisfazer o direito do exequente. Por meio de protestos, multas, bloqueios judiciais, restrições de veículos, adjudicação compulsória, busca e apreensão para garantia de direitos, e até restritivas de liberdade nas obrigações de prestação de alimentos, o réu será impelido judicialmente a satisfazer a obrigação, mesmo que o título que se origina a execução, não seja de ordem judicial e sim de ordem extrajudicial.

Mantido no Código em vigor, o processo autônomo de execução já era disposto anteriormente na sistemática de 1973, em seu livro segundo, artigo 566. Atualmente, encontra-se disciplinado no livro segundo da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 771 a 925. Os professores Fernando da Fonseca Gajardoni e Camilo Zufelato, referem-se ao processo de execução como uma “modalidade de demanda na qual há existência de um título executivo extrajudicial que dá certeza sobre o inadimplemento da obrigação face à relação jurídica” (2017, p. 449).

A execução autônoma originária, deriva-se de títulos obrigacionais extrajudiciais, não pressupondo uma predefinição por meio do processo cognitivo de conhecimento. Significa que, o juízo apreciará a exigibilidade do título obrigacional, promovendo a execução forçada no patrimônio particular do executado, por meio de providências que satisfaçam o crédito do exequente, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estipulado em lei.

Fundamenta-se no não cumprimento de determinações acordadas, oriundas da relação jurídica entre as partes que se vinculam por meio de um título

caracterizado, conforme artigo 783 do Novo CPC como obrigação líquida certa e exigível. Cassio Scarpinella Bueno cita o processo de execução como “técnicas disponíveis para a concretização da tutela jurisdicional executiva baseadas em títulos executivos extrajudiciais” (2016, p. 42). Ao qual aciona-se o Poder Judiciário para efetivação material do estabelecido no título executivo.

O artigo 771 e seguintes do Novo CPC regula as disposições acerca deste procedimento fundamentando-se em títulos com características expressas. Nesta ação, segundo o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o conflito é o inadimplemento, tendo em vista que o direito do exequente está reconhecido por meios dos títulos obrigacionais, entretanto, o executado se recusa a satisfazê-lo, tornando necessário a intervenção do judiciário para sua devida efetivação (GONÇALVES, 2021).

Por conseguinte, após apreciação da exigibilidade obrigacional, o juízo toma para si o dever de cumprimento da obrigação, substituindo o devedor, mediante sub-rogação, proporcionando mecanismos de constrição para a devida compensação do direito do credor. Utilizam-se métodos expropriatórios, à disposição do juízo no intuito de adimplir a quantia devida, como protestos, penhora de contas bancárias, restrições de locomoção em veículos, bloqueio de passaporte, até negativação de nome e crédito.

Elpídio Donizetti em sua obra de comparação do Novo Código de Processo Civil com o Código de Processo Civil de 1973 (2018), relacionou alterações como as que anteriormente o juízo só requisitava informações junto ao Banco Central de valores disponíveis. Atualmente é requisitado pelo juízo informações e já determina a indisponibilidade do numerário para o efetivo cumprimento da obrigação. Estas e outras dezenas de meios coercivos estão à disposição do juízo e permitem estimular o devido cumprimento obrigacional.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, junto ao enunciado número 12, dispõe:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Atual art. 490) (2017, *online*).

Todavia, segundo o artigo 821 do diploma federal de procedimento cível: a sub-rogação não terá efeito caso seja convencionado que o executado o satisfaça pessoalmente, levando em conta o caráter personalíssimo da obrigação de fazer. Nesse caso, o instrumento utilizado pelo juízo é a coerção. Estipula-se multa diária entre outros artifícios que pressionem sobre a vontade o devedor de cunho personalíssimo até a comprovação da devida obrigação determinada (GONÇALVES, 2021).

Nota-se que a grande maioria das espécies obrigacionais regulamentadas incidirão exclusivamente sobre o patrimônio do devedor. Fundamentada como responsabilidade patrimonial no artigo 789, do Código de Processo Civil, formalizando um estado de sujeição patrimonial à disposição da esfera jurisdicional para satisfação do crédito, salvo nas exceções nas quais os bens do devedor são resguardados por normas específicas, como a exemplo das de bens de família, Lei nº 8.009/1990.

O doutrinador Humberto Dalla Bernardina de Pinho especifica a relação patrimonial do devedor como a disponibilização de todos os seus bens, presentes e futuros a medidas constritivas e/ou expropriatórias determinadas pelo juízo. Contudo, há outros casos que relativizam a submissão da universalidade do patrimônio do devedor à execução, como a possibilidade de a responsabilidade recair sobre bens de terceiros ou as hipóteses de impenhorabilidade ou alienabilidade (2021, p. 424).

Verificados os requisitos de admissão da ação de execução, e devidamente citado o executado, este, sob os fundamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV CF/88) poderá formalizar meios de defesa à sua disposição. O Código de Processo Civil permitem opor embargos à execução, conforme o artigo 915; arguir suspensão ou impedimentos, previsto no artigo 917 do Novo CPC; impugnar a execução; objeção/exceção de pré-executividade; requerer a suspensão e extinção da execução pelos motivos de direito que lhe garantam os princípios do devido processo legal.

É de pacificação geral que o intuito do processo de execução é a efetivação da obrigação, seja esta uma execução por obrigação de entrega de coisa certa e incerta, artigo 806 do Novo CPC; execução de obrigação de fazer ou não fazer, artigo 815 do Novo CPC; obrigação de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente, artigo 824 do Novo CPC; penhora, depósito e avaliação, artigo 831 ao 875

do Novo CPC; expropriação, artigo 876 ao 903 do Novo CPC; satisfação do crédito, 904 ao artigo 909 do Novo CPC; execução contra a Fazenda Pública, artigo 910 do Novo CPC; execução fiscal regulada pela Lei nº 6.830/80. A depender do título executivo obrigacional a ser satisfeito.

1.3 Título executivos judiciais e extrajudiciais

Pondera-se que a razão da existência dos procedimentos de execução, seja a fase de cumprimento de sentença no processo sincrético ou processo autônomo de execução é a classificação disposta na lei infraconstitucional do que se entende por títulos executivos obrigacionais judicial ou extrajudicial. O legislador brasileiro cuidou em taxar, para efeitos de certeza, exigibilidade, liquidez os documentos que representam a existência da obrigação.

Para Gajardoni e Zufelato (2017) o título executivo obrigacional possui tanta relevância, que se supostamente um credor, sem título executivo ou com título não dotado de força executiva, interpuser demanda executiva, esta, necessariamente deverá ser extinta por falta interesse processual. Vale destacar que a simples falta do título executivo ou sua escassez de força executiva, não impede a propositura de ação de conhecimento cognitiva, podendo-se formalizar um título executivo judicial no momento proferimento da sentença.

Para o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o título executivo deve ser compreendido como um instituto bifronte, ou seja, em dois aspectos. Vale dizer que simultaneamente deve-se analisá-lo como ato e como documento. Sustenta que, ao dar início a uma execução não é necessário a prova da existência do crédito mas do mesmo modo, necessita-se buscar a satisfação de um crédito que de fato exista. (2021). Dicotomicamente, o título executivo judicial permite dar início à fase de cumprimento de sentença; enquanto os títulos executivos extrajudiciais, permitem a propositura da ação autônoma de execução. Tanto para uma, quanto para outra, são necessários dois requisitos indispensáveis para o pressuposto judicial: o inadimplemento do devedor e a existência do título executivo obrigacional.

Em relação ao título executivo judicial, disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil, relaciona os títulos que são emanados pela autoridade judiciária: as

decisões proferidas que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza; o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Ainda são títulos de ordem judicial emanadas pela autoridade judiciária, arroladas junto ao artigo 515, do Novo Código de Processo Civil: o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ.

Lembra o jurista Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2021, p. 412) que “a execução baseada em título executivo judicial ocorrerá, na maioria dos casos, no mesmo processo em que se formou o título exequendo, não se fazendo necessária a instauração de processo autônomo ou derivado, especificamente destinado a promover a execução judicial”. Por conta da alteração advinda do Novo Código de Processo Civil de 2015, caracterizando os fundamentos da execução imediata.

Em outro sentido, o legislador optou por separar os títulos obrigacionais judiciais e extrajudiciais no Código Processual Brasileiro. Referindo-se taxativamente aos extrajudiciais por meio do artigo 784 do Novo CPC, os títulos oriundos das relações particulares entre as partes, das quais obrigam-se a cumprir voluntariamente o que se estipulasse nas relações jurídicas cotidianas. Se ao acaso houver o descumprimento de determinadas obrigações, o código expõem títulos específicos que permitem medidas executáveis ao devedor inadimplente, sem necessidade de todo o trâmite do processo de conhecimento.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, preceitua o artigo 784, do Código de Processo Civil, compõem a letra de cambio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador

ou mediador credenciado por tribunal; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; o contrato de seguro de vida em caso de morte; o crédito decorrente de foro e laudêmio.

Ainda em relação aos títulos executivos extrajudiciais estabelecidos junto ao artigo 784, do Novo CPC: o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio. a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Completa o rol do artigo 784 do referido Código: a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei e todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Nota-se que o legislador concluiu o artigo dando margem a instauração de novos títulos obrigacionais, por força de disposições que lhe forneçam a devida força executiva.

Além da expressa previsão legal e à grosso modo, o inadimplemento do devedor, os títulos obrigacionais devem fundamentar-se em obrigação certa, líquida e exigível. No que se refere à obrigação líquida, caracteriza-se pela prestação específica ou exatidão da obrigação a ser executada. “A obrigação certa significa a ausência de qualquer dúvida sobre a existência da obrigação do crédito, exigível, quando o seu cumprimento não está sujeito a condição ou termo, ou seja, se relaciona com o vencimento da dívida” (GAJARDONI; ZUFELATO, 2017, p. 458).

Verifica-se que os procedimentos executórios são um dos mais importantes institutos do ordenamento jurídico brasileiro, senão o mais importante deles, mantidos e remodelados no Novo Código de Processo Civil. Assim como no antigo Império Romano, as relações interpessoais são passíveis de inadimplência, ou falha na prestação convencionada, cabendo ao Estado regulamentar meios que permitam a devida contraprestação às pessoas físicas e jurídicas prejudicadas pela falta do cumprimento efetivo da obrigação.

Conclui-se que por meio de dispositivos e sistemáticas que complementam o ordenamento jurídico brasileiro, o legislador se dispôs a regulamentar preceitos que visam garantir o efetivo devido processo legal. Sob o princípio da celeridade processual, modificou ritos que anteriormente, sobrecarregavam o Judiciário, a exemplo de pretender ações cognitivas derivando outra, somente para o cumprimento de sentença. Verificando-se a desnecessidade desta derivação, tornando o processo sincrético. Continuou a proteger os patrimônios sensíveis sob a esfera da impenhorabilidade, assim como colocou à disposição das partes, a possibilidade tratativas extrajudiciais para resolução do conflito, buscando sempre, o bem comum.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DOS BENS E PATRIMÔNIO

O Processo de Execução possui o propósito de satisfazer a dívida exequenda, que se extingue com o pagamento da dívida. É cabível o patrimônio do executado ser responsabilizado, caso não haja sua liquidação se valendo de medidas constitivas e expropriatórias permitidas pelo legislador, no intuito de assegurar os efeitos da execução como reais e nunca pessoais.

O objetivo do presente capítulo será conceituar o instituto do patrimônio. Explanar sua natureza jurídica, esclarecer os limites fundamentados por lei e caracterizar as exceções impostas pelo legislador para assegurar a dignidade da pessoa humana no contraditório e ampla defesa, constitucionalmente fundamentados no devido processo legal.

2.1 Conceito constitucional de propriedade

Ter propriedades ou ser proprietário de algo é inerente a evolução histórica dos seres humanos. Desde quando o primeiro pedaço de terra foi cercado para fins agrícolas pelos nossos ancestrais até nas atuais conjunturas neoliberalistas, como garantia fundamental na grande maioria dos países do mundo, incluindo o Brasil, onde o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é enfática ao garantir ao indivíduo a inviolabilidade do direito de propriedade (BRASIL, 1988). Contudo, esse direito fundamentado não é absoluto.

A relativização do direito à propriedade se dá pelo instituto da responsabilização patrimonial. Nesse sentido, o Estado se utiliza de medidas expropriatórias, retirando ou penhorando ou adjudicando coercitivamente da esfera patrimonial do executado, bens que permitam liquidar a obrigação não cumprida por

este. Corroborando então, na ideia de que o direito de propriedade não é absoluto, os bens presentes ou futuros estarão sujeitos à prestação jurisdicional visto ao vínculo obrigacional descumprido.

Em suas palavras, fundamenta Daniel Amorim de Assumpção Neves:

O art. 789 do Novo CPC, ao copiar o art. 591 do CPC/1973, manteve o equívoco de afirmar que quem responde com seus bens pelo cumprimento de obrigações em execução é o devedor. Na realidade, quem responde é o responsável patrimonial, que pode ou não ser o devedor [...]. Por outro lado, ao manter a regra de os bens presentes e futuros responderem sem precisar qual é o momento presente a ser considerado, o legislador mantém a discussão a respeito desse termo temporal. É provável que a doutrina continue a afirmar que o momento presente é o da instauração do processo executivo, incluídos os bens alienados com fraude, ou então que o presente é o do surgimento da dívida, excluídos os bens alienados sem fraude. (2021, p. 412).

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a possibilidade de interferência junto a esfera patrimonial do devedor na finalidade de liquidar a dívida exequenda. Deixa-se de submeter à pessoa do devedor a responsabilização obrigacional, pois o princípio da patrimonialidade assegura que os efeitos da execução sejam direcionadas à universalidade de direito vinculada ao patrimonial do credor, o qual é o interessado em liquidar a dívida convencionada.

Uma vez que a ação de execução visa satisfazer a obrigação inadimplida, é dispensado a causar submissão corpórea sobre a pessoa do executado, salvo no caso de obrigação de alimentos, qual permite o juízo interferir coercivamente na pessoa do inadimplente, restringindo sua liberdade por meio da prisão civil, observado à luz do texto constitucional junto artigo 5º, inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]” (1988, *online*).

O patrimônio de um indivíduo é representado pelo acervo de seus bens, passíveis de serem conversíveis em dinheiro. O vínculo entre os direitos e as obrigações do titular, constituído por força de lei, infunde ao patrimônio o caráter de universalidade de direito, sujeitando-se ao juízo no intuito de findar a dívida executada. Silvio Rodrigues sob o escopo de Pontes de Miranda conceitua patrimônio como o conjunto de relações ativas e passivas “visceralmente ligadas a ideias de valor econômicos, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia. (2007, p.166).

Este conceito acerca da noção de patrimônio, é considerada basilar por grande parte da doutrina, pois nela, baseia-se o princípio do direito das obrigações. De acordo com este princípio, é o patrimônio do devedor que responde por suas dívidas, instituindo uma espécie de personalidade abstrata como garantia de seus credores, tomando para si a responsabilidade patrimonial, excluindo da pessoa corpórea em si, as sanções determinadas pelo magistrado.

2.2 Responsabilidade patrimonial

Disciplinada junto ao Título I, Capítulo V do Novo Código de Processo Civil de 2015, a responsabilização patrimonial está disposta no artigo 789. Estabelece a referida norma que o devedor responderá com todos os seus bens para cumprimento de suas obrigações. Humberto Dalla Bernardina de Pinho classifica esta responsabilização como “o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis, à execução, com vistas à satisfação do direito do credor” (2021, p. 424).

Em síntese, o devedor dispõe de seus bens, nos limites da lei, por determinação do juízo, para satisfazer o crédito de uma obrigação inadimplida. O doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves preceitua em sua obra Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões (2021) acerca do conceito da responsabilização patrimonial:

A responsabilidade patrimonial implica a sujeição de um bem ou do patrimônio de determinada pessoa ao cumprimento de uma obrigação [...]. O devedor é quem tem a responsabilidade patrimonial: ao assumir uma obrigação, está ciente de que, em caso de inadimplemento, o seu patrimônio ficará comprometido, podendo o Estado, para fazer valer a sub-rogação, invadi-lo e, à força, retirar os bens que bastem para a satisfação do credor. (p. 35).

Via de regra, é o devedor quem responde com seus bens pelo cumprimento da obrigação. Entretanto, o legislador foi infeliz ao transcrever com semelhança o artigo 591 do CPC/1973 no artigo 789 do Novo Código de Processo Civil de 2015, quando que, na realidade, quem responderá pelo cumprimento da obrigação é o responsável patrimonial, que poderá ou não ser o devedor, haja vista a existência de

institutos de transmissão das obrigações, a exemplo da fiação, desconsideração da personalidade jurídica, art. 50 do Código Civil; assunção de dívida, art. 299 do Código Civil.

Assim sendo, o direito obrigacional pátrio admite que uma terceira pessoa assuma a responsabilidade pelo adimplemento do débito de outra. Nessa situação, aquele que se encontra na posição de garantidor é responsável pela satisfação do credor caso o devedor não logre êxito no cumprimento da prestação. Há nessa situação, portanto, a responsabilidade patrimonial daquele que prestou uma garantia especial com relação a uma dívida preexistente de outrem. Nesse sentido, manter o termo “devedor” na norma é desprender das possibilidades de transmissão obrigacional existentes em nosso ordenamento.

Somente há que se falar em responsabilização patrimonial caso exista a figura do descumprimento obrigacional, ou seja, inadimplemento. Satisfeita espontaneamente a obrigação convencionada, não há responsabilidade. Nesse caso, se faz desnecessário o acionamento do judiciário. A finalidade da relação obrigacional é o adimplemento, sendo essa a forma natural de extinção das obrigações. Contudo, tendo o devedor deixado de cumpri-la, se faz necessário o acionamento da Justiça.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, nos moldes para relação jurídica obrigacional:

A relação jurídica obrigacional resulta da vontade humana ou da vontade do Estado, por intermédio da lei, e deve ser cumprida espontânea e voluntariamente. Quando tal fato não acontece, surge a responsabilidade. Esta, portanto, não chega a despontar quando se dá o que normalmente acontece: o cumprimento da prestação. Cumprida, a obrigação extingue-se. Não cumprida, nasce a responsabilidade, que tem como garantia o patrimônio geral do devedor. (2019, p. 52).

Portanto, diante dessas ocorrências, torna-se necessária a diferenciação entre os vocábulos débito e responsabilidade. O débito representa um dever de prestação, de modo que compete ao devedor cumpri-la de forma espontânea. Nesse sentido, no que tange ao devedor, o débito representa o dever de cumprimento da prestação a que se comprometera, que pode consistir em um dar, fazer ou não fazer, em benefício do credor, que possui a expectativa jurídica de que ocorra o cumprimento espontâneo da prestação devida.

Acerca dos termos débito e responsabilidade, nas relações jurídicas obrigacionais, afirma o autor Orlando Gomes:

Ao se decompor uma relação obrigacional, verifica-se que o direito de crédito tem como fim imediato uma prestação, e remoto, a sujeição do patrimônio do devedor. Encarada essa dupla finalidade sucessiva pelo lado passivo, pode-se distinguir, correspondentemente, o dever de prestação, a ser cumprido espontaneamente, da sujeição do devedor, na ordem patrimonial, ao poder coativo do credor. Analisada a obrigação perfeita sob essa dupla perspectiva, descortinam-se os dois elementos que compõem seu conceito. Ao dever de prestação corresponde o *debitum*, à sujeição a *obligatio*, isto é, a responsabilidade. [...] Aprofundada a análise, verifica-se que a *obligatio* é da essência da relação obrigacional, pois não contém apenas o *dever de prestação*, mas, *sujeição* do patrimônio do devedor, ou de outrem, ao pagamento da dívida. O *direito de crédito* valeria pouco se seu titular não pudesse exercê-lo coagindo o devedor, pela execução de seus bens, a satisfazer a prestação. (2009, p.11/12).

De outro modo, a responsabilidade é a sujeição patrimonial do devedor inadimplente, em prol da satisfação de um direito de crédito pertencente ao credor. Diante do não cumprimento espontâneo da prestação por parte do devedor, é dado ao credor a convenção de provocar a tutela jurisdicional do Estado, para que assim sejam adotadas as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito, ressaltando-se que em regra é vedado o exercício da autotutela no ordenamento jurídico pátrio.

Subjetivamente, acredita-se que o devedor, ao convencionar o cumprimento obrigacional têm ciência de que caso descumpra com sua obrigação, poderá ter seus bens comprometidos pelo Estado. Este, utilizando-se de meios de sub-rogação, constrição, adjudicação, e outros métodos expropriatórios. Interferindo em sua universalidade de bens até que estes sejam bastantes para fazer frente à satisfação do credor, observado os limites guarnecidos por lei.

2.3 Limites legais de constrição

Assim como o direito de propriedade não é absoluto, a interferência no âmbito patrimonial também não é. O ordenamento jurídico brasileiro resguarda hipóteses que limitam o quanto determinados bens podem ser contritos, ou que estes

sejam declarados pelo executado em embargos à execução, tomando como princípios a proporcionalidade, a responsabilidade social, dignidade da pessoa humana e devido processo legal.

Como cita Elpídio Donizetti em sua obra acerca do Novo Código de Processo Civil comentado:

O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789). Por restrições estabelecidas em lei devem-se entender os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832). A inalienabilidade abrange a impenhorabilidade. Todo bem inalienável é também impenhorável; a recíproca, entretanto, não é verdadeira, porquanto há bens que, embora impenhoráveis, são passíveis de alienação. A inalienabilidade pode decorrer de lei ou de ato voluntário. Como exemplo de bem inalienável por disposição legal podem-se citar os bens públicos (arts. 99 e 100 do CC) e o capital, cuja renda assegure o pagamento de pensão mensal fixada em decorrência de ato ilícito (art. 533, § 1º); por ato voluntário, citem-se os bens doados com cláusula de inalienabilidade (art. 1.911 do CC). (2018, p. 700).

Para tanto, se faz necessário delinear o conceito de penhora. Vicente Greco Filho entende ser a penhora “ato de apreensão de bens com a finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para o pagamento do credor” (2013, p. 64). Conceitua-se como sendo “a apreensão judicial de bens, valores, bens, direitos, etc., pertencente ao devedor executado, em quantidade bastante para garantir a execução.” A impenhorabilidade é condição de impedimento da realização da penhora.

A Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, nomeada como lei do bem de família é um exemplo de positivação da condição de impedimento de realização de penhora. Caracteriza-se o bem de família como asilo familiar, tendo como finalidade seu abrigo, sem o qual, nas palavras de Rolf Madaleno, é impensável para o desenvolvimento e crescimento das relações familiares. (2021, p. 1.172).

Para compreender sobre a impenhorabilidade de determinados bens, é necessário antes saber o motivo pelo qual o instituto foi implantado no direito brasileiro, e desde quando temos essa previsão legal. No Brasil, o conceito e sua aplicabilidade foram adotados no final do século XIX. Mais tarde, passou a ter previsão no Código de Processo Civil de 1916. Porém, somente com a Lei 8.009/1990 é que

houve maior detalhamento, instituindo o bem de família, passando a ter mais aplicabilidade no direito brasileiro.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90 acerca do bem de família:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (BRASIL, 1990).

O conceito de bem de família existe desde meados do século XIX. Segundo a doutrina majoritária, iniciou nos Estados Unidos, com a intenção de proteger de dívidas existentes na terra trabalhada. O bem de família pode ser um imóvel, um terreno rural usado para plantação que garante sobrevivência da família, além dos instrumentos profissionais e bens móveis que guarnecem a residência. Desde que quitados, todos são considerados como bem de família. Logo, não somente bens imóveis são considerados bem de família.

O Novo Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 833, várias hipóteses de impenhorabilidade. Nele também constam os móveis e utilidades domésticas que guarnecem a residência. No mesmo sentido da legislação já mostrada, traz que em relação aos bens de valor elevado e que “ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”, não serão protegidas pela impenhorabilidade. (BRASIL, 2015).

Assim preceitua o rol do artigo 833 do Código de Processo Civil acerca dos bens impenhoráveis e protegidos pela legislação:

Art. 833. São impenhoráveis: **I** - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; **II** - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; **III** - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; **IV** - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; **V** - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos

ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; **VI** - o seguro de vida; (grifos do autor) (BRASIL, 2015, *online*).

Humberto Bernardino de Pinha classifica como o princípio da dignidade humana, o fundamento de que o conteúdo, apresentado no artigo 833 é o de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os artigos 832 e 833 do Código de Processo Civil, em seus doze incisos, estabelecem uma série de bens impenhoráveis considerados, por presunção legal, um patrimônio mínimo indispensável para a vida digna. (2021, p.413).

Assim continua o rol do artigo 833 do Código de Processo civil de 2015 acerca dos bens impenhoráveis:

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; **VIII** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; **IX** - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; **X** - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; **XI** - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; **XII** - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. **§ 1º** A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. **§ 2º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529 **§ 3º** Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (grifos do autor) (BRASIL, 2015, *online*).

Como verifica-se, a norma codificada apresenta um rol na qual impõe limites constritivos a determinados bens, especificando e determinando hipóteses na qual poderá ser realizada. Um exemplo de exceção, de acordo com o regramento processual, ao se tratar de verba oriunda de salário, eventual constrição judicial sobre ela realizada é absolutamente inadmissível, em decorrência de seu caráter alimentar,

comportando como única exceção a decorrente do inadimplemento de prestação alimentícia, a qual é utilizada a prisão civil como forma de coerção. (art. 528 do NCPC).

A impenhorabilidade e os limites legais de constrição existentes no ordenamento jurídico brasileiro não existem com o escopo de proteger o devedor e lesar o credor, mas sim buscar manter que a dignidade da pessoa humana seja protegida, mesmo quando esta constituir uma dívida na qual não possua condições de adimplir. Nesse sentido, a legislação brasileira gera meios de proteção patrimonial com o objetivo de fazer com que as partes tenham o mínimo para viver em segurança, assim como seu lar, como de seu salário.

CAPÍTULO III – (DES)JUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL

No Brasil, a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais representam serviços de justiça que são realizados, como regra no âmbito judicial, seguindo previsão do Código de Processo Civil vigente, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Contudo, conforme aponta o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, diante de aproximadamente oitenta milhões de ações judiciais em curso, mais da metade, ou seja, quarenta e cinco milhões de processos encontram-se em fase de execução.

O cenário da judicialização excessiva de conflitos contribuem para que se verifique um alarmante cenário de congestionamento, fazendo do Poder Judiciário brasileiro uma instituição morosa e de baixa efetividade. Surgindo a necessidade de delegar, mesmo que parcialmente, a terceiros este dever jurisdicional. Incumbindo-se aos tabeliões de cartórios de protesto e registro a execução de títulos exequíveis, atribuindo-lhes características já existentes no cotidiano jurídico brasileiro ao possuir o monopólio das atividades jurisdicionais.

Visando a modernização, a efetividade da prestação jurisdicional e a possibilidade de se evitar demandas executórias em juízo, a vantagem de delegar à cartórios esta atividade, uma vez que já lhe são permitidas matérias a exemplo da separação judicial; divórcio consensual; inventário, usucapião em Cartórios extrajudiciais em todo território nacional. O Projeto de Lei 6.204/2019 trará consequências sociais e jurídicas em nosso ordenamento.

3.1 – Projeto de lei 6.204/2019

De autoria da Senadora, Soraya Vieira Thronicke do MS/PSL, o Projeto de Lei nº 6204/2019 objetiva solucionar gradativamente o problema do acúmulo de

demandas judiciais em execução, considerado uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. A ideia central do projeto de lei consiste em atribuir ao chamado agente ativo da execução a realização de atos executivos na esfera extrajudicial, mas viabilizando o controle do Poder Judiciário em relação aos atos executivos, no sentido de desmonopolizar do Estado e tornar o procedimento executivo mais eficiente.

Ao apresentar o Projeto de Lei de sua autoria, justifica a Senadora Thronicke à Comissão de Constituição e Justiça:

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro. Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do “agente de execução”, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento [...] O juízo competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas. Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto. (SENADO, 2019, *online*).

A execução civil brasileira, atualmente, ocorre pela via judicial, por meio da propositura de uma demanda própria para forçar o devedor a cumprir a obrigação documentada no título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. Nesse modelo, conforme dispõe o código processualista, compete ao juiz estatal o dever de processar, determinar e supervisionar todos os atos da demanda executiva. Desde a análise do preenchimento dos requisitos do título executivo, até ao deferimento das medidas constritivas existentes, objetivando atingir o patrimônio do devedor.

Entretanto, em sua grande maioria, os procedimentos e medidas vinculadas ao processo de execução, postergam a ponto de o credor solicitar a suspensão processual (art. 921 CPC) visto que, não é possível o adimplemento da obrigação em prazo razoável, nem mesmo quando em constrições forçadas. Consequências de uma carga judicial elevada, ineficiente e morosa, o que não é do interesse do exequente, indo em contrapartida aos princípios constitucionais e convenções internacionais da qual o Brasil é signatário.

A 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*).

Inspirada na experiência da desjudicialização da execução já vivenciada por outros países e na tese de doutorado de Flávia Pereira Ribeiro, a PL nº 6.204/2019 sugere que ao tabelião de protestos seja atribuída com exclusividade a função de agente de execução, entregando-lhe a prática de diversas atividades hoje desempenhadas por juízes e servidores do Poder Judiciário. O que de certo modo, acrescentaria em somar caminhos disponíveis para célere resolução de conflitos, trazendo ganhos econômicos para o Brasil.

Em trâmite no Congresso Nacional, a discussão na qual os atos executivos são conferidos para um terceiro que não compõe um órgão jurisdicional estatal, transferidos da égide judicial o procedimento executório se soma ao modelo existente, podendo assumir, dentre as quais se podem mencionar: a verificação dos requisitos do título executivo, inclusive a ocorrência de prescrição e decadência; a suspensão e a extinção da execução; a realização da citação do executado; e a efetivação de atos de expropriação, como a penhora.

Acerca da desjudicialização da execução, adota-se o conceito do ilustríssimo mestre Luiz Fernando Cilurzo, que em sua dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, que em sentido amplo, conceitua a desjudicialização, como o poder de concentrar atos do procedimento executivo sob a responsabilidade de terceiros, externos ao Poder Judiciário, a qual delega a outrem, aquilo que já era de seu escopo. (2010, p. 29).

Dessa maneira, a desjudicialização como mecanismo resolutivo, inclusivo, participativo e eficiente se configura como um favorável método que há tempos nosso ordenamento já vem reafirmando. A exemplo de práticas exitosas, iniciada com a Lei 10.931/2004 que instituiu a retificação do registro imobiliário sem a atuação do Estado, a possibilidade de inventário, separação e divórcio, Lei nº 11.441/2007; da retificação de registro civil, Lei nº 13.484/2017 e da usucapião instituída pelo Código de 2015. Exemplos que inspiram a aprovação do Projeto de Lei em trâmite no Congresso.

3.2 – Fundamentos legais

Atendendo a meta 16 dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O Projeto de Lei de desjudicialização, justifica-se pela iniciativa em promover uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável. Em outras palavras, é de grande importância proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, sendo efetivo e ágil em solucionar controvérsias, sem a necessidade de provocar ou sobrecarregar a jurisdição convencional. (BRASIL, 2020, *online*).

Ao se buscar a prestação da tutela jurisdicional, a parte se quer ver cessada a ameaça empregada contra o seu direito. Assim, espera-se que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado seja efetiva e eficaz, produzindo efeitos satisfatórios. Para que haja efetividade, não basta que seja assegurado o acesso à Justiça ou facilitado seu acesso. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier: as decisões, o julgamento e o resultado da análise do mérito devem ser úteis e aptos a produzirem efeitos práticos na vida social. (2007, p.37).

Corroborando com a garantia constitucional e a efetividade da tutela jurisdicional, Wambier completa:

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional (garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição) é o direito a uma proteção efetiva e eficaz, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional. (2007, p.321).

Motivada por modelos de atos de atividade extrajudiciais já utilizados no ordenamento jurídico nacional, como o divórcio e inventários extrajudiciais, o projeto da Senadora Thronicke é criticado por pequena parte da comunidade jurídica e magistrados em seus julgados. Usando como argumento em contrariedade a cláusula constitucional do princípio da reserva de jurisdição, o que impede de outros órgãos exercerem atividades pertencentes ao núcleo essencial do Poder Judiciário. (CANOTILHO, 2003, p.559).

Destacando-se que a limitação da atuação do exercício jurisdicional do juiz não retira do Poder Judiciário o dever de julgar e processar as ações executivas, mas sim proporcionar uma alternativa aos jurisdicionados de acesso à justiça efetivo, atingindo-se, assim, a finalidade do processo, isto é, a satisfação do crédito do exequente em um período razoável, consentindo aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Em sentido contrário, por meio de jurisprudência, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Mandado de Segurança 23.452/RJ dispõe acerca da cláusula constitucional de reserva de jurisdição a qual os atos devem se submeter à esfera única dos magistrados a prática de determinados atos, cuja realização, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros. Argumento utilizado contra a PL da Parlamentar Thronicke.

O Projeto em si, não dispensa em momento algum, das garantias constitucionais amplamente asseguradas às partes durante todo o procedimento. Na verdade, é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa às partes, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que possam causar prejuízo aos envolvidos. Assim como o executado poderá manejar os embargos à execução, que serão opostos perante o juiz competente, nos termos do Código de Processo Civil. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, *online*).

Nesse sentido, não há de ser pensar em inconstitucionalidade, pois ao se condicionar às partes a possibilidade de promover seus títulos obrigacionais, além dos limites da jurisdição, não se obsta, em nenhum momento, a propositura em posterior momento ao Poder Judiciário. Dessa forma, não exclui garantia contrária aos princípios constitucionais fundamentais da inafastabilidade de jurisdição, reserva jurisdicional e do direito de ação, conforme art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

A propósito, disciplina Rodolfo Camargo Mancuso acerca da não exclusão da possibilidade de o devedor se insurgir em face do procedimento a qualquer momento perante o Poder Judiciário:

Por isso, no quadro de uma democracia participativa e pluralista, há de se entender que a jurisdição estatal deve se preservar para uma atuação seletiva e num segundo momento, a saber, para a eventualidade de o conflito não comportar resolução por outros modos

auto ou heterocompositivos [...] ou, ainda, para os casos que, por peculiaridades de matéria ou de pessoa, demandem necessária passagem judiciária [...] mormente aqueles cuja complexidade da crise jurídica reclame cognição ampla e exauriente. Não se perscruta, nesse ideário, qualquer atrito – formal ou substancial; direto ou reflexo – com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/1988; ao contrário, a oferta de resposta jurisdicional sob um registro seletivo, subsidiário ou residual, serve a valorizar a função judicial do Estado, preservando seu prestígio e credibilidade. Com isso se evita que essa relevante função estatal se banalize e se disperse na análise de ocorrências que poderiam e deveriam ser resolvidas de outros modos e/ou perante outras instâncias. (2015, p.226).

Soma-se ainda a questão levantada, acerca do sistema cartorário brasileiro que se propõe com estruturas preparadas, além formação profissional dos Tabeliões, que segundo o presidente do Superior Tribunal de Justiça Ministro Humberto Martins à Associação de Advogados de São Paulo pronunciando que os cartórios suportam e agregam elevada qualificação profissional, estruturas bem formadas e serviços prestados por delegação do Poder Judiciário, cuja fonte é a Constituição Federal acrescentando que a nova possibilidade traria consequências positivas aos cidadãos (2021, *online*).

3.3 Consequências sociojurídicas

O projeto que retira do Judiciário, delegando a um tabelião de protesto a tramitação de execução de títulos extrajudiciais e o cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, sob os preceitos do Código de Processo Civil, busca simplificar e desburocratizar a cobrança de títulos executivos civis ao propor um novo sistema ao ordenamento jurídico brasileiro, mas já aplicado no exterior com êxito. Respeitados os requisitos legais para tanto, os interessados devem ter capacidade civil plena, não se tratar de relação litigiosa, bem como não haver a presença de menores ou incapazes com interesse jurídico no objeto.

A PL cria a figura do agente de execução, figura ocupada pelo tabelião, para atuar e resolver as demandas nos cartórios de protesto, segundo o texto, o qual já é responsável pelo início da cobrança de dívidas. Profissional concursado, remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei e que tem atuação fiscalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelas corregedorias estaduais, ficaria responsável pelo resto da demanda recorrendo a esfera judicial quando que necessário. (BRASIL, 2021, *online*).

Tomando como partida os dados estatísticos, que apontam um relevante percentual de casos, nos quais se esgotam os meios previstos em lei para localização de bens do devedor, frustrando a satisfação do crédito já reconhecido em título executivo. Nesse diapasão, preceitua Rubens Curado sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença, o qual, em sua opinião é de longe, o maior problema do judiciário, não apenas em razão da maior quantidade de ações, mas também pelo seu índice de vazão ser menor, e finaliza: “as execuções iniciam, mas não terminam” (2015, *online*).

Visando a necessidade de uma alteração nos moldes processuais, idealizou, como jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da vigência do novo Código de Processo Civil, mencionando a necessidade de mudança no jurisdicionado, assentando que:

É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. 7. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido. Tanto que há, hoje, na Europa, hipóteses em que ações judiciais somente podem ser ajuizadas depois de já terem as partes submetido sua pretensão a uma Câmara Extrajudicial de Mediação, como corre, por exemplo, na Itália, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 28/2010. [...]. (2012, *online*).

Tal necessidade é ainda mais evidente, considerando o contexto de crise econômica e inadimplemento de obrigações, a quantidade de processos de execuções, de cunho cível ou fiscal, corresponde a mais da metade das ações em trâmite no Poder Judiciário brasileiro. Essa realidade gera um cenário de morosidade e ineficácia do processo de execução pátrio, o que não se pode admitir no modelo do Estado Democrático de Direito, especialmente com a previsão do atual diploma processual da constitucionalização do processo, nas quais se percebe claramente a preocupação com as regras e princípios constitucionais, reforçados no art. 4º ao 12º do Código de Processo Civil.

É fato que ante a crise da atividade executiva no âmbito da Jurisdição Estatal bem como dos dados apresentados pelo CNJ acerca, principalmente das atividades já delegadas aos Cartórios, somado ao número de cartórios existentes no país, não se há qualquer garantia evidente de êxito na adoção da desjudicialização,

merecendo a devida fiscalização na qualificação de atos a serem desenvolvidos pelos tabeliões, a fim de que se evite qualquer agressão aos mínimos direitos fundamentais processuais.

Por derradeiro, denota-se que o problema da crise de jurisdição em relação aos procedimentos de execução, sejam a soma de uma crise procedimental junto a uma crise patrimonial. Dado que além da ineficiência do Poder Judiciário, integra-se a dificuldade de encontrar bens disponíveis ou aptos a uma efetiva sub-rogação pelo próprio juízo. O Projeto de Lei da Senadora Soraya Thronicke será tomado como salvação para todos os males prejudiciais da satisfação do crédito inadimplido, o fenômeno da desjudicialização.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo que as relações interpessoais são passíveis de inadimplência, cabendo ao Estado regulamentar meios que permitam a devida contraprestação aos credores prejudicados, frente ao descumprimento da obrigação convencional. Dispositivos, como o procedimento originário de execução e cumprimento de sentença, são serviços de justiça que são realizados, em regra pelo Poder Judiciário, visando constranger o inadimplente à liquidação obrigacional por meio de ação judicial.

Verifica-se que o legislador se preocupou em positivar requisitos para classificar um título executivo obrigacional, ocupando-se apenas da necessidade de apreciar a exigibilidade obrigacional para tanto. Conforme o artigo 783 do Código de Processo Civil, liquidez, certeza e exigibilidade, são características que vinculam um título passível de execução extrajudicial, compreendendo-se também o cumprimento de sentença, oriundo de um título executivo judicial.

Dito isso, ressalta-se que os códigos de processualistas no Brasil sofreram diversas atualizações ao longo da história, as quais se buscou acompanhar as evoluções da sociedade. Confere-se que dentre os códigos já existentes, há de se ressaltar das mudanças vinculadas ações de cumprimento de sentença. Houve o rompimento com a dicotomia imposta pelo ordenamento de 1973 que forçava o jurisdicionado manejar duas ações para acertar e após, executar o mesmo direito subjetivo, o que, no Código de Processo Civil de 2015 passou a integrar a ação cognitiva, tornando-se fase de cumprimento de sentença.

Observou-se que os direitos do credor e do devedor não são absolutos. A relativização se dá pelo instituto da responsabilização patrimonial na medida do direito

à propriedade. Neste sentido, o patrimônio é representado pelo acervo de bens, passíveis de serem convertidos em dinheiro, sendo este princípio que responderá pelas dívidas. O Estado utiliza-se de medidas expropriatórias, que retiram da esfera patrimonial do executado, bens presentes ou futuros que permitam liquidar o vínculo da obrigação não cumprida.

Assim, a interferência no âmbito patrimonial também não é absoluto. O ordenamento jurídico brasileiro resguarda hipóteses que limitam determinados os bens que não podem ser passíveis de constrição, os tornando impenhoráveis, condição de impedimento para a realização da penhora. Sob a égide de leis específicas, como a lei a do bem de família (Lei nº 8.009/90) e o artigo 833 do CPC são exemplos de normas resguardam princípios da proporcionalidade, responsabilidade social, dignidade da pessoa humana e devido processo legal.

Vale lembrar, que até então, as ações executórias são atividades jurisdicionais monopolizadas pelo Estado. Somente ao magistrado é conferido o poder de constrições, negativas, penhorar bens de um devedor. Contudo, devido ao acúmulo excessivo destas ações que abarrotam o Poder Judiciário, se ocasiona numa ineficiência e morosidade do que deveria ser constitucionalmente célere e eficaz.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 sob autoria da Senadora Soraya Thronicke de desjudicialização da execução cível, acrescentará uma segunda possibilidade de executar um título obrigacional, delegando aos Cartórios de Protesto e Registros o aval para proceder com demandas exequíveis, assim como já fazem com outras atividades delegadas anteriormente. Não excluindo a possibilidade de acionar o judiciário a qualquer momento.

Contudo, por meio da pesquisa realizada, nota-se que ficam definidas as concepções de procedimento de execução, seu histórico e influências no âmbito jurídico nacional. O princípio da responsabilização patrimonial e limites legais de constrição são institutos que devem ser levados em consideração numa lide executória. Assim como as inovações oriundas de projeto de lei que visam melhorar e acrescentar no princípio de acesso à justiça, visando a economia processual e nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da república federativa do brasil**. 54. ed. - Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL, **Código civil**. planalto.gov.br. *IN:* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm, acesso em: 07 de set. de 2021

BRASIL, **Código de processo civil**. planalto.gov.br. *IN:* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm, acesso em: 07 de set. de 2021.

BRASIL, **Novo código de processo civil**. planalto.gov.br. *IN:* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, acesso em: 01 de set. de 2021.

BRASIL, **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. ipea.gov.br. *IN:* <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>, acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL, **Projeto de lei nº 6.204**, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. senado.leg.br. *IN:* <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>, acesso em 12 de out. de 2021.

BRASIL, **Projeto de lei nº 6.204**, de 2019. Ação de cobrança pode ser julgada em cartório de protesto prevê projeto. senado.leg.br. *IN:* <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/09/acao-de-cobranca-pode-ser-julgada-em-cartorio-de-protesto-preve-projeto>, acesso em 21 de out. de 2021.

BRASIL, **Lei do bem de família**. planalto.gov.br. *IN:* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm, acesso em: 08 de set. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1184151/MS** - 3ª turma – relator: Min. MASSAMI UYEDA. Julgamento: 15/12/2011. *IN:* <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21276956/recurso-especial-resp-1184151-ms-2010-0039028-6-stj/inteiro-teor-21276957>, acesso em: 20 de out. de 2021

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de crédito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. –São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

CAMARGO, Daniel Marques de. **O novo código de processo civil e os princípios da execução civil**. In: ALVIM, A. et al (org.). **Execução Civil e temas afins – do CPC/73 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra. Livraria Almedina. 2003.

CELSO DE MELO, Min. Relator. **MS 23452/RJ**. jurisprudencia.stf.jus.br. *IN:* <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>, acesso em 11 de out. de 2021.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório justiça em números 2020**. cnj.jus.br. *IN:* <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em: 12 de out. de 2021.

CURADO, Rubens. **O problema está na execução**. jota.info. *IN:* <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-problema-esta-na-execucao-21082015>, acesso em: 21 de out. de 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo, SP: Atlas, 2018.

Fórum permanente de processualistas civis. (24 de março de 2017). *institutodc.com*. *IN:* <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>, acesso em 28 de mai. de 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, vol. 1: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. 23ª Edição. Editora Saraiva, 2013.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial** - análise dogmática do PL nº 6.204/2019. anoreg.org.br. *IN:* <https://www.anoreg.org.br/site/2020/06/18/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-por-joel-dias-figueira-junior/>, acesso em: 12 de out. de 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo civil, para os concursos de técnico e analista dos tribunais e MPU**. 6. ed. – Salvador, BA: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões** – volume 3. 14. ed. – São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17 ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 2 – teoria geral das obrigações**. – São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 6. ed. – São Paulo, SP: Atlas, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Ministro Presidente Humberto. **Ministro defende a desjudicialização da execução civil.** stj.jus.br. *IN:* <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Ministro-Humberto-Martins-defende-desjudicializacao-da-execucao-civil.aspx>, acesso em: 20 de out. de 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Tomo V. Eficácia Jurídica. Direitos. Ações. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – código de processo civil – Lei 13.105/2015.** 3. ed. – Rio de Janeiro, RJ: Forense; São Paulo, SP: Método, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana de direitos humanos** (pacto de san José de Costa Rica). 1969. *IN:* https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, acesso em 15 de out. de 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **Manual de direito processual civil contemporâneo** - São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil.** Editora Saraiva, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos das Obrigações.** 9ª ed. Rio de Janeiro, RJ – Grupo GEN, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** Parte Geral. Vol. 1. 30ª ed. São Paulo, SP - Editora Saraiva, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 30. ed. - São Paulo: Forense, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: **teoria geral do processo de conhecimento.** 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.